



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM SEGUNDO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 596/2023
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Wanderley Porto que: *“Dispõe sobre a liberação e entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais no município de Belo Horizonte para visitas a pacientes internados e dá outras providências.” em Belo Horizonte.*

O Projeto foi aprovado em primeiro turno e duas Emendas foram apresentadas.

Designado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 596/2023, passo à fundamentação do presente parecer.

Em síntese, é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 596/2023, de autoria do Excelentíssimo Vereador Miltinho CGE, confere nova redação ao § 2º do art.2º para dispor que os animais deverão estar em recipiente ou caixa de transporte adequada à sua espécie e ao seu tamanho, garantindo que estejam em condições de conforto e que não prejudiquem sua saúde.

O substitutivo-Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 596/2023, de autoria do Excelentíssimo Vereador Wanderley Porto, apresenta as seguintes alterações:

- Determina que os animais de estimação deverão estar – além da vacinação em dia, higienizados e com laudo veterinário atestando a boa condição – vermifugados e isentos de ectoparasitas;
- Determina que a entrada do animal dependerá de autorização da Comissão de Controle de Infecções Relacionadas à Saúde – CCIRAS - do hospital;



- Determina que os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada ou, se permitido, com coleira, peitoral e guia, se necessário, com o uso adicional de focinheira; e

- Por fim, determina que o local de encontro entre o paciente e o animal ficará a critério do médico e da administração do hospital, preservando-se a segurança e a integridade dos demais pacientes.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que as Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 596/2023 encontra-se em perfeita consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não se evidencia, ainda, vício nas Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 596/2023 quanto à sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.



(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Por fim, para atender à sugestão de texto apresentado na resposta à Proposta de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 596/2023, de autoria da Comissão de Legislação e Justiça, proponho uma subemenda substitutiva à Emenda nº 2 a fim de alterar o *caput* do art. 2º da referida emenda.

Por tudo exposto, concluo pela constitucionalidade da Emendas nº 1 ao Projeto de Lei nº 596/2023 e pela constitucionalidade da Emendas nº 2 ao Projeto de Lei nº 596/2023 com apresentação de subemenda.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre examinar a concordância da proposição legislativa frente ao arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade do ato com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No que diz respeito às Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 596/2023, observa-se que não há conflito com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e com as demais legislações infraconstitucionais.

Concluo, portanto, pela legalidade/juridicidade das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 596/2023.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 596/2023, haja vista estar em



consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade da Emendas nº 1 ao Projeto de Lei nº 596/2023 e pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade da Emendas nº 2 ao Projeto de Lei nº 596/2023 com apresentação de subemenda.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2024

IRLAN CHAVES Assinado de forma
DE OLIVEIRA digital por IRLAN
MELO:923607 CHAVES DE OLIVEIRA
69634 MELO:92360769634
Dados: 2024.02.08
15:24:12 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do PRD



SUBEMENDA N° À EMENDA N° 2 AO PROJETO DE LEI N° 596/2023

O *caput* do Artigo 2° da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei 596/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2° - Os animais de estimação para visita deverão estar com a vermifugação e a vacinação em dia, higienizados, isentos de ectoparasitas (pulgas e carrapatos) e com laudo veterinário atestando a boa condição do animal.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2024

IRLAN CHAVES Assinado de forma
DE OLIVEIRA digital por IRLAN
MELO:9236076 CHAVES DE OLIVEIRA
9634 MELO:92360769634
Dados: 2024.02.08
15:24:49 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do PRD